



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 47/2026

INICIATIVA: VER RENATA FIÓRIO

À MESA DIRETORA,
Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da nobre Edil **"INSTITUI A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTES COM NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA E COLO DE ÚTERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição legislativa tem por finalidade instituir diretrizes para a implementação de política pública de saúde voltada ao acompanhamento individualizado de pacientes oncológicos, especialmente no que se refere à organização do fluxo assistencial, à redução do tempo entre diagnóstico e tratamento e ao fortalecimento da integração entre os níveis de atenção à saúde.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003000380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal (LOM) também prevê:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

A instituição de estratégia voltada à organização do atendimento oncológico no âmbito da rede municipal revela inequívoco interesse local, por se relacionar diretamente à efetivação do direito fundamental à saúde, à melhoria da prestação do serviço público e à proteção da vida.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003000380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Sob essa perspectiva, a proposição adota a denominada “navegação de pacientes”, estratégia reconhecida na gestão em saúde por possibilitar o acompanhamento contínuo do usuário ao longo da linha de cuidado, promovendo a integração entre os níveis assistenciais, a redução de barreiras de acesso e a melhoria dos desfechos clínicos. Trata-se, portanto, de medida que se insere no aprimoramento da política pública de saúde, conferindo concretude aos princípios da integralidade, eficiência e continuidade do serviço.

A saúde é direito social fundamental, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A iniciativa revela-se alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente quanto à integralidade do cuidado, à coordenação da rede assistencial e à priorização de casos de maior gravidade.

Ademais, a proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 12.732/2012, que estabelece prazos para o atendimento de pacientes com neoplasia maligna:

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

[...]

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Nesse contexto, o projeto municipal não apenas se harmoniza com a legislação federal, como atua de forma suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, ao detalhar e viabilizar, no âmbito local, a efetivação das diretrizes já estabelecidas em nível nacional. Ao estruturar mecanismos de acompanhamento

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003000380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





contínuo dos pacientes, a proposta contribui para a concretização prática da norma federal, reduzindo a fragmentação do cuidado, promovendo maior integração da rede assistencial e incrementando a eficiência na prestação dos serviços de saúde.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto em análise não trata da criação ou reorganização da estrutura administrativa, tampouco do regime jurídico de servidores públicos ou de matéria orçamentária, limitando-se à fixação de diretrizes gerais de política pública, com caráter programático e orientador.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No mesmo sentido, a jurisprudência recente tem reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem parâmetros para

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

<p>Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</p>	<p>Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</p>	<p>Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</p>
--	---	---





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

a efetivação do direito à saúde, sem indevida ingerência na esfera administrativa, assentando que a fixação de diretrizes e padrões de eficiência constitui legítimo exercício da função legislativa, desde que não haja disciplina da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Caso em exame Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva em face da Lei Municipal n. 5.280, de 17 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, que fixa prazos máximos para a realização de consultas especializadas, exames e cirurgias eletivas no SUS local. A requerente sustenta que a norma padece de vício formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual). Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da lei. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, oriunda do Poder Legislativo, que estabelece prazos máximos para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. III. Razões de decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Embora crie despesa para o erário, a lei se limita a estabelecer um padrão de eficiência para a concretização do direito fundamental à saúde, matéria que não se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral. 4. A fixação de prazos para o atendimento de pacientes no sistema de saúde municipal representa legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a um direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 196). A norma visa a garantir a efetividade do serviço público, sem se imiscuir indevidamente na gestão administrativa, em linha com precedentes do Supremo Tribunal Federal (Rcl 63.498/SP) e deste Órgão

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003000380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Especial. 5. As obrigações decorrentes da lei, como a eventual celebração de convênios ou a publicação de relatórios de transparência, são consectários lógicos da implementação de uma política pública voltada à eficiência do serviço de saúde, e não configuram usurpação das funções típicas de administração, que permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 6. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. Tese de julgamento: "1. Não ofende o princípio da separação dos Poderes a lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, porquanto não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores, representando, em verdade, legítima atividade legislativa voltada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde." Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); STF, Rcl 63.498/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 05.06.2024; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, Órgão Especial, j. 13.08.2025. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256641-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo)

Todavia, impõe-se análise mais cautelosa de dispositivos específicos, notadamente o parágrafo único do art. 2º, bem como os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto.

O parágrafo único do art. 2º, ao dispor que a equipe de saúde deverá manter contato com o paciente por telefone e e-mail, bem como assegurar canal permanente de comunicação para esclarecimento de dúvidas, revela conteúdo que extrapola a mera definição de diretrizes gerais, ao instituir obrigação operacional concreta dirigida aos agentes públicos. Tal previsão, ao estabelecer condutas específicas no âmbito da prestação do serviço, pode ser interpretada como criação de atribuições funcionais e definição de rotinas administrativas, matéria inserida na esfera de organização interna do Poder Executivo, o que recomenda sua supressão.

No que tange o art. 3º, ao tratar da implementação da estratégia pelo Poder Executivo, e o art. 4º, ao atribuir competências à Secretaria Municipal de Saúde, apresentam elevado grau de detalhamento, podendo ser interpretados como incursão na esfera de organização administrativa, especialmente no que concerne à definição de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003000380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





atribuições e procedimentos internos. Embora formalmente apresentados como diretrizes, tais dispositivos acabam por adentrar o campo da gestão administrativa, com potencial caracterização de ingerência em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De igual modo, o art. 5º, embora condicione sua aplicação à regulamentação pelo Poder Executivo, estabelece diretrizes materiais específicas quanto ao acompanhamento do paciente, tais como identificação precoce, agendamento de exames, encaminhamento e orientação aos usuários, o que evidencia conteúdo normativo que ultrapassa, em certa medida, o plano estritamente programático.

Por sua vez, o art. 6º apresenta conteúdo predominantemente programático, ao indicar elementos estruturantes para a implementação da estratégia, tais como a atuação de equipe multiprofissional, o uso de sistemas de informação, a celebração de parcerias e a integração com programas do SUS. Não se verifica, em princípio, imposição direta de obrigações administrativas específicas, tampouco criação de estrutura ou cargos, circunstância que afasta, de imediato, eventual vício de iniciativa.

Todavia, impõe-se cautela redacional, uma vez que a utilização de expressões como “...contará com...”, “...contemplará...”, “...implementará...”, “...atribuirá...”, e em seguida traz ações a realizar, pode ensejar interpretação no sentido de imposição indireta de meios de execução, com potencial interferência na esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo. E se dessa forma for interpretado, entenderá que tais comandos são de iniciativa privativa do Prefeito, já que trataria indiretamente de estrutura administrativa da prefeitura, novas atribuições aos órgão e a secretaria municipal, conforme artigo 48, parágrafo único, inciso III, da LOM.

Nessa perspectiva, mostra-se mais adequado que as referidas disposições sejam redimensionadas como diretrizes gerais, desprovidas de conteúdo impositivo ou detalhamento operacional, a serem oportunamente regulamentadas pelo Poder Executivo. .

Corroborar esse entendimento o posicionamento já manifestado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES no PROCESSO nº 46524/2025 (Veto 03/2025), a utilização de expressões aparentemente facultativas pode, na prática, configurar comandos vinculantes capazes de restringir a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003000380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





discricionariedade administrativa, especialmente quando elencam ações específicas de gestão pública, conforme se verifica do seguinte entendimento:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Dessa forma, cabe registrar que os dispositivos em análise poderá receber interpretação semelhante àquela consignada no entendimento acima mencionado, diante da possibilidade de reconhecimento de invasão da esfera administrativa do Poder Executivo e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Embora tais previsões reforcem o mérito e a efetividade da proposta, observa-se que o projeto, em determinados pontos, aproxima-se da disciplina de atos típicos de gestão administrativa, o que sugere ajustes para melhor adequação ao modelo constitucional de repartição de competências.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a norma deve preservar seu caráter programático e orientador, limitando-se à fixação de diretrizes gerais da política pública, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua função típica, proceder à regulamentação da matéria, definir os fluxos operacionais, estabelecer protocolos e promover a execução das ações necessárias à sua implementação.

Assim, sugere-se: (i) a supressão do parágrafo único do art. 2º; e (ii) a adequação redacional dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, de modo a conferir maior generalidade

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---





às disposições, evitando a imposição, ainda que indireta, de obrigações administrativas específicas e resguardando a discricionariedade do Executivo na condução das políticas públicas, mantendo-se a regulamentação da matéria a cargo do Poder Executivo, conforme já previsto no art. 8º do projeto, a quem compete definir os aspectos técnicos, operacionais e procedimentais necessários à efetiva implementação da estratégia.

Diante do exposto, a matéria revela elevada relevância jurídica e social, na medida em que se insere no contexto de aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, buscando conferir maior eficiência, continuidade e racionalidade ao atendimento de pacientes acometidos por neoplasias malignas de mama e colo do útero, enfermidades que demandam diagnóstico precoce e intervenção tempestiva, sob pena de agravamento do quadro clínico e redução das chances de cura.

Assim, desde que feitas as devidas adequações sugeridas, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

Em tempo, ressalta-se que as adequações sugeridas, embora necessárias à conformidade jurídica do projeto, podem repercutir na redução de sua densidade normativa e, por conseguinte, em sua efetividade prática, ao afastarem elementos operacionais relevantes à implementação da política pública. Nesse contexto, o eventual encaminhamento da proposta sob a forma de indicação ao Executivo pode se apresentar como a alternativa adequada, caso assim se entenda pertinente, por conferir maior viabilidade técnica e potencial de implementação, preservando-se, de forma mais ampla, a finalidade e o alcance social da política pública.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003000380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de abril de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003000380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

